

LEI DA FICHA LIMPA LEI - COMPLEMENTAR 135/2010.

BARBOZA. M. A. G¹, SOUZA, M. S. ²

¹Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de ensino, Bauru S/P. Professor de Direito Internacional e Processo Penal do Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior- IMMES-Brasil.

² Estudante do 10º período de Direito pelo Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior-IMMES.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo esclarecer a importância da aplicação da lei complementar 135/2010. (Popularmente conhecida como lei da ficha limpa), nas eleições, Estaduais e Municipais, Estado de São Paulo e Município de Matão S/P após, a sua aprovação pelo o Congresso Nacional e pela câmara dos Deputados.

Essa norma surgiu de iniciativa popular com o apoio de mais 1,6 milhão de pessoas tendo sido aprovada pelo o Congresso Nacional e pela Câmara dos Deputados em unanimidade, sobre forte pressão da sociedade e da mídia brasileira. Foi publicada em 04 de junho de 2010 causando grande comoção dos brasileiros e para a alegria daqueles que lutaram por sua aprovação. Toda a população já esperava pela sua aplicação já nas eleições de 2010 como era desejo do Superior Tribunal Eleitoral (STE). Não foi possível, pois o Supremo Tribunal Federal (STF) em respeito ao Princípio da presunção da inocência por 6 votos a 5 estabeleceu que a Lei da Ficha Limpa é Constitucional, mas, sua aplicabilidade se daria a partir das eleições de 2012. Este trabalho busca esclarecer ao leitor: voto, direitos políticos e as inelegibilidades, concluindo então, para o acerto do Supremo Tribunal Federal.

Palavra-chave: Lei da ficha limpa, lei complementar 135/2010. Lei de iniciativa popular.

INTRODUÇÃO

A lei complementar 135/10 popularmente chamada de “Lei da *Ficha* Limpa” é uma lei de iniciativa popular aprovada por unanimidade pelas duas casas e sancionada pelo o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Antes de adentrarmos ao mérito do trabalho, faremos uma análise como se originou a formação do Estado, a fim de melhor entender o contexto histórico eleitoral do país.

Além disso, iremos explicar os principais princípios constitucionais, os quais regem toda a Constituição Federal, bem como, os princípios basilares do processo eleitoral brasileiro.

Desta forma, também iremos expor o contexto histórico dos direitos políticos do povo e analisar suas peculiaridades, inclusive, o direito de sufrágio e o direito de votar, concluindo, por fim, as causas de inelegibilidade da Lei Complementar 64/90.

Neste trabalho, já no mérito, será feita uma análise das eleições de 2012, 2014, e 2016 o que mudou e os benefícios trazidos pela a nova lei, bem como, os benefícios alcançados até então, os candidatos barrados no Estado de São Paulo, inclusive, na cidade de Matão/ SP. Os candidatos do estado de São Paulo que foram considerados fichas sujas para concorrerem ao pleito desses anos acima citados, só no ano de 2016 foram mais de 322 pegos pela lei da ficha limpa, isso só reforça a sua importância na Democracia vivida no Estado Brasileiro.

Vale ressaltar que nas eleições de 2010 houve discussões quanto a sua aplicabilidade onde o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, discutiam sobre o princípio da presunção da inocência elencado na Carta Magna, o qual seria ferido caso houvesse a aplicação imediata da lei. Outra questão relevante era a dúvida sobre se a lei iria alterar o processo eleitoral. Nosso posicionamento é pelo o acerto da suprema corte que decidiu não aplica-la nas eleições de 2010, agiu corretamente em não altera o procedimento eleitoral, mas deveria ter providenciado e incluído hipóteses de inelegibilidade visando proteger, a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato, atendendo um clamor popular como era ou como foi dada, e atendida a visão do Superior Tribunal Eleitoral.

2. LEI DA FICHA LIMPA - LEI COMPLEMENTAR 135/2010

Antes de adentrar ao mérito do presente tema, é de suma importância a compreensão da palavra democracia pelos leitores e sua origem, até a criação da Lei complementar 135/2010.

A originalidade da palavra democracia provém dos vocábulos gregos *demos* povo, e *cracia* governo, consubstanciando o sentido de governo do povo. Por causa da participação popular, as decisões governamentais alcançaram um grau muito maior de legitimidade, permitindo, teoricamente, fiscalização dos entes governamentais e trâmite mais complexo de debates e discussões para a tomada de decisões.

A constituição da República de 1988 em seu artigo 1º Parágrafo único reza: “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente por meio desta Constituição.”.

A democracia, portanto, é o governo do povo, o povo manda, o povo decide. No regime democrático é ele quem comanda os destinos da organização política.

Nesta linha de raciocínio surge então o descontentamento do povo com seus representantes, o clamor popular é grande por mudanças rápidas e eficazes.

Daí a necessidade de uma lei que possa barrar um pouco do despautério de alguns que de certa forma se perpetuam no poder, atendendo o clamor de mais de 1,6 milhões assinaturas surge à lei 135/2010, a qual teve como seu idealizador o ex-juiz Maranhense Marlon Reis, também é conhecida como “Lei da ficha limpa”.

A história do Projeto de Lei Popular 518/09 começa com a campanha "Combatendo a corrupção eleitoral", em fevereiro de 1997, pela Comissão Brasileira Justiça e Paz - CBJP, da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB. Esse Projeto deu continuidade à Campanha da Fraternidade de 1996, da CNBB, cujo tema foi "Fraternidade e Política".

Foi entregue ao congresso em 24 de setembro de 2009, com 85% das assinaturas colhidas nas paróquias e dioceses CNBB (24 de setembro de 2009). Michel Temer a época presidente da câmara dos deputados recebe Dom Dimas e líderes da Campanha Ficha Limpa. Canção Nova. Consultado foi aprovada após uma campanha nacional pela sua aprovação, a campanha Ficha Limpa, liderada pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE).

O movimento trabalhou mais de um ano para coletar 1,3 milhão assinaturas (1% do eleitorado nacional) nos 26 estados da federação e no Distrito Federal. A Campanha visou enviar à Câmara dos Deputados um projeto de lei de iniciativa popular. Contou também com mobilização na internet através do Twitter, do Facebook, do Orkut, e do secure brasileiro da Avaaz.org, uma rede de ativistas para mobilização global através da Internet.

O Projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados no dia 5 de maio de 2010 e no Senado Federal no dia 19 de maio de 2010 por votação unânime. Foi sancionado pelo Presidente da República, transformando-se na Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Esta lei proíbe que políticos condenados em decisões colegiadas de segunda instância possam se candidatar.

A lei complementar 135/2010 é uma norma brasileira que foi emendada as condições da lei de inelegibilidade, lei complementar de nº. 64 de 1990, originada de um projeto de lei de iniciativa popular idealizada pelo o juiz Marlon Reis entre outros juristas que reuniu cerca de 1,6 milhões de assinaturas com o objetivo de aumentar a idoneidade dos candidatos.

Segundo parecer dado por Cavalcante Júnior e Coêlho (2010, p.9):

O Projeto Ficha Limpa, Lei Complementar nº 135/2010, nasceu da mobilização da sociedade no sentido de melhorar a qualidade dos quadros políticos do País. Mais de 1,6 milhões de assinaturas presenciais, sem contar as adesões pelo correio eletrônico, elevaram a participação popular ao expressivo número de 4 milhões de cidadãos diretamente empenhados com essa mudança. Muitos têm sido os escândalos envolvendo políticos com as consequentes ações judiciais. Estas, infelizmente, quase sempre percorriam caminhos tortuosos, cheio de atalhos, até serem julgadas (em muitos casos, engavetadas ou lançadas ao esquecimento), disseminando a sensação de impunidade e abrindo caminho aos criminosos para continuarem com suas práticas espúrias. A Ficha Limpa pode-se assim dizer, é a continuidade da exitosa experiência da Lei nº 9.840/99, também de iniciativa popular, que introduziu um novo marco na política brasileira e fundamentou importantes decisões da Justiça Eleitoral para afastar de seus cargos governadores, prefeitos e vereadores envolvidos em práticas de abusos – sejam políticos ou econômicos.

A Lei da Ficha Limpa, não somente inovou o acervo de normas brasileiras, como também tratou das inelegibilidades, bem como, reformou algumas normas alterando de forma drástica o trâmite relacionado a aplicação das inelegibilidades e suas consequências jurídicas para o político barrado.

Neste interim, o presente trabalho, neste capítulo, ira versar, inicialmente, sobre as reformas realizadas pela nova lei nas outras normas legais já em vigor, e após, iremos tratar das condições de vida pregressa e inelegibilidades da nova lei.

Na Lei Complementar 64/1990 foram alteradas as alíneas c, d, e, f, e h do artigo 1º. Além disso, também foram modificados os artigos 15 e artigo 22, inciso XIV. A principal alteração foi à majoração do período de inelegibilidade de três anos para oito anos.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

- a) os inalistáveis e os analfabetos;
- b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura; (Redação dada pela LCP 81, de 13/04/94)
- c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

São notório no meio jurídico que as modificações aplicadas no corpo expresso da Lei das Inelegibilidades pela Lei da Ficha Limpa tiveram a finalidade de transformar os períodos de impedimento, aos candidatos que preencherem os requisitos, prazos maiores. Ou seja, na vigência da Lei da Ficha Limpa, o candidato que for impedido, não poderá participar de novas eleições pelo prazo de oito anos.

Esta alteração foi uma das principais, pois a população ansiava por uma punição maior para aqueles que não os representava da melhor forma. Deste modo, o candidato poderia ficar de fora do pleito eleitoral por um longo tempo e não por apenas três anos. Com apenas três anos de afastamento, o condenado inelegível poderia ficar apenas de fora de uma eleição ou de nenhuma, pois dependendo do cargo político, as eleições podem ocorrer de dois em dois anos ou de quatro em quatro anos, assim, não haveria nenhuma consequência política ao indivíduo.

O aumento no prazo não é uma simples alteração, uma vez que reflete como o judiciário e as normas regulamentadoras das campanhas políticas, condutas dos candidatos e agentes públicos vão se comportar diante de eventuais ilegalidades e violações, as quais afetam a moralidade da Administração Pública.

Outra inovação foi feita no artigo 15º da Lei Complementar 64/1990, em relação ao momento da efetivação e cumprimento das decisões proferidas que decretam a inelegibilidade, bem como, quando começa sua eficácia, ou seja, qual o momento que se deve negar a inscrição do candidato ou cassar seu cargo político.

Art. 15. Transitada em julgado ou publicado a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. (BRASIL, Lei Complementar n.º 64 1990).

Desta forma, apenas com o transito em julgado da decisão proferida por órgão colegiado que os efeitos das inelegibilidades serão aplicados ao condenado político.

Houve a inclusão, no artigo 1º alínea g, da inelegibilidade de agentes públicos com contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa. Esta adição normativa

trouxe várias dúvidas aos aplicadores de direito, uma vez que é necessária uma verificação se o ato foi ou não doloso, deixando, assim, uma subjetividade na norma.

Houve também a revogação de alguns dispositivos, como por exemplo, o inciso XV do artigo 22 da Lei Complementar 64/90.

A Lei da Ficha Limpa também incluiu vários artigos e incisos no texto expresso da Lei 64/1990, como no artigo 1º onde foram introduzidas diversas alíneas e parágrafos.

Também foram incluídos novos artigos 26-A, 26-B, e 26-C, os quais tratam quanto o afastamento de inelegibilidade, a prioridade aos processos de desvio ou abuso do poder econômico e a apreciação de recurso por órgão colegiado.

O aumento das hipóteses de inelegibilidade foi prioridade na elaboração dos artigos da Lei da Ficha Limpa, assim, incluindo novas e diferenciadas situações em que são capazes de gerar o afastamento do candidato da esfera eleitoral pelo prazo de oito anos.

Vale ressaltar que foram introduzidos vários tipos de crimes (crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e redução à condição análoga de escravo) dos quais os autores, devidamente condenados, seriam abarcados pela inelegibilidade.

A inovação que merece destaque tanto no cenário jurídico quanto no político, é inclusão na legislação a partir de qual momento o candidato pode ser considerado inelegível perante a sociedade. É necessária uma decisão colegiada composta por determinados julgadores, a fim de que torne eficaz a inelegibilidade decretada pela Justiça Comum ou pela Justiça Eleitoral.

Deste modo, reduziu consideravelmente o tempo para considerar os candidatos inelegíveis, uma vez que, anteriormente, era necessário aguardar uma decisão condenatória transitar em julgado e, isto, poderia levar anos e anos de trâmite processual no judiciário brasileiro.

Também foram elencados como inelegíveis, os promotores e magistrados aposentados compulsoriamente ou exonerados e aposentados voluntariamente durante um processo administrativo. Além disso, houve novos critérios de inelegibilidade ao Presidente da República, Governador, Prefeito, membros do Congresso Nacional, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa e Câmaras Municipais, por exemplo, quando houver renúncia de seus mandatos quando estiverem respondendo processos a violações legais, as quais regulam a atuação de seus cargos.

A inovação que merece destaque na Lei da Ficha Limpa é o artigo 22, inciso XVI, o qual, acertadamente, afastou a obrigação da necessidade de verificar se o ato ilícito

praticado, durante as eleições, pelo indivíduo possuía potencialidade necessária para alterar o resultado do pleito eleitoral.

Art. 22 XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (BRASIL, Lei Complementar n.º 64, 1990).

Desta forma, não é mais necessário analisar subjetivamente a conduta praticada pelo candidato, a fim de analisar se poderia causar efeitos colaterais nas eleições. Após a publicação da Lei da Ficha Limpa, desde que o ato seja grave perante a ética e o código eleitoral.

Como demonstrado a Lei da Ficha Limpa respondeu veemente a vontade do povo, pois foi introduzido em seu texto rigidez e ferramentas capazes de proteger a moral do povo, a qual prevê punições àqueles que se utiliza do poder representativo concedido pelo povo para praticar atos contrários ao código eleitoral.

Para Guilherme de Abreu (2012, p.35):

O caráter moralizador da Lei da Ficha Limpa é flagrante, tanto pelas reformas e alterações na legislação já existente quanto nas novas regras por si introduzidas, o que remete a si a natureza de uma norma extremamente rígida e rigorosa, de acordo com os anseios mais recentes da vontade popular e da opinião pública, razão pela qual se configurou como um instrumento dos justos e dos éticos na batalha contra os males de um país há muito tempo assombrado por altos índices de corrupção e deturpação dos princípios básicos da administração pública pertinentes ao Estado Democrático de Direito e à um sistema de eleições diretas e livres.

Portanto, podemos perceber que a Lei da Ficha Limpa trouxe vários dispositivos prevendo um maior número de inelegibilidades e demais situações em que o candidato será afastado das eleições para os cargos políticos pelo prazo de oito anos.

2.1. Das impugnações nas eleições após 2010

A Lei da Ficha Limpa foi fundamento de várias impugnações a novos registros de candidaturas para diversos cargos nas Eleições de 2012, 2014 e 2016.

Desta forma, foram feitas análises e pesquisas de informações na ampla base de dados fornecida pelo TRE (Tribunal Regional Eleitoral) e TSE (Tribunal Superior Eleitoral), foi permitido fornecer números precisos de candidatos e seus cargos almejados, os quais foram barrados pela Lei nº 135/10.

Assim, nós iremos demonstrar quais candidatos, partidos e cargos, inclusive no Estado de São Paulo, foram impugnados com fundamento na Lei na Ficha limpa.

Como foi exposto nos capítulos anteriores, o STF decidiu pela não aplicação da Lei da Ficha Limpa nas eleições de 2010, posteriormente, a lei foi considerada constitucional e sua aplicação seria nas Eleições de 2012.

No ano de 2012 foram barrados ao menos 5.829 (cinco mil oitocentos e vinte e nove) candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador com base na Lei da Ficha Limpa. Esta foi a primeira experiência do país sob a égide de uma Lei mais rigorosa e o número de candidatos barrados é alarmante. Assim, demonstrando a real necessidade da aplicação desta Lei nas eleições de 2010.

No estado de São Paulo foram impedidos pelo TER 337 (trezentos e trinta e sete) candidatos, sendo que 111 (cento e onze) para prefeito, 23 (vinte e três) a vice-prefeito e 203 (duzentos e três) para o cargo de vereador.

Nesta primeira experiência com a vigência da Lei da Ficha Limpa, o país demonstrou que a necessidade desta norma era ferramenta importante contra o combate a corrupção.

Nas eleições de 2014 no país foram barrados 250 (duzentos e cinquenta) candidatos ao cargo de governador, vice-governador, deputado estadual, deputado federal e senador. Já no Estado de São Paulo houve a impugnações de 69 (sessenta e nove) registros de candidatos.

Já nas Eleições de 2016 foram disputados, novamente, os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, sendo barrados 417 (quatrocentos e dezessete) com base na Lei na Ficha Limpa.

Segundo o sitio eletrônica “Movimento Ficha Limpa” 70% dos candidatos do Estado de São Paulo possuem Ficha Limpa, enquanto 30% possuem ficha suja e estão inaptos para participarem dos pleitos eleitorais futuros.

Além disso, durante os três pleitos eleitorais sob vigência da Lei da Ficha Limpa, os principais fundamentos dos impedimentos das candidaturas foram:

- a) contas rejeitadas por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa;
- b) condenação por improbidade administrativa;
- c) condenação criminal;
- d) condenação por abuso de poder econômico ou político; e) condenação por falência.

3. BENEFÍCIOS DA LEI DA FICHA LIMPA NO MUNICÍPIO DE MATÃO-SP

No município de Matão-SP, não foi diferente do que ocorreu nas demais cidades do Estado, pois também houve impugnações ao registro de candidaturas. São dois os candidatos barrados pela LC 64/90, a qual teve a maioria de seus textos e dispositivos alterados pela Lei da Ficha Limpa LC 135/10, sendo o primeiro, candidato a prefeito pelo PT (Partido dos Trabalhadores) e, o segundo, candidato ao cargo de Vereador pelo PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro).

No dia 12 de agosto de 2016, o candidato a prefeito e sua vice-prefeita tiveram seus pedidos de candidaturas impugnados pelo Ministério Público Eleitoral, alegando que existia causa de inelegibilidade consistente em condenação do impugnado, por órgão colegiado, à suspensão dos direitos políticos reconhecido o enriquecimento ilícito, ou seja, prática de atos de improbidade administrativa.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Desta forma o MPE requereu o indeferimento da candidatura de ambos os representantes do povo. Em contestação o candidato a prefeito sustentou a inadmissibilidade de retroatividade da Lei Complementar 135/10 uma vez que a condenação que motiva a impugnação ocorreu antes da edição de tal norma legal, além de que, encontram-se pendentes de julgamento recursos interpostos junto aos Tribunais Superiores, o que redundaria a violação aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Já em sentença, o MM. Juiz Marcos Therezeno Martins, o ministro julgou procedente a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o registro do candidato para o cargo de prefeito e, por outro lado, deferiu o registro para vice-prefeita, uma vez que preenchia todos os requisitos de elegibilidade.

O candidato a prefeito, inconformado com a decisão proferida pelo excelentíssimo magistrado, interpôs Recurso Especial para o TSE, o qual teve seu segmento não provida nos termos do art. 36, § 6º da RITSE (Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).

[...]

§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior

Posteriormente, o recurso especial foi recebido, no entanto, o TSE manteve a decisão recorrida, assim, não permitindo seu registro no pleito de 2016.

Também no mês de agosto foi acolhido o pedido de impugnação a candidatura do vereador com fundamento no art. 1, inciso 1, alínea L da Lei da Ficha Limpa, uma vez que teve suspenso seus direitos políticos por órgão colegiado, em razão da prática de atos de improbidade administrativa.

Sustou em sua defesa, a inadmissibilidade de retroatividade da Lei Complementar 135/10, pois a condenação, a qual motiva a impugnação já transitou em julgado e o período de 6 (seis) anos de suspensão dos direitos políticos já transcorreu, assim, ofendendo o instituto da coisa julgada.

Contudo, em sentença o Magistrado Marcos Therezeno Martins, sustentou que não assistia razão ao impugnado, pois o preenchimento das condições de elegibilidade deve se dar no momento em que o pretendente à candidatura postula o registro respectivo junto à Justiça Eleitoral. Além disso, o fato de a lei complementar reconhecer como causa de inelegibilidade fatos anterior à sua edição não fere o princípio da irretroatividade das leis. Também não socorre o impugnado a assertiva de que já teria cumprido o período de suspensão dos direitos políticos, em virtude da coisa julgada existente. Por fim, julgou procedente a impugnação, assim, reconhecendo a existência de causa de inelegibilidade e determinando o indeferimento do registro de candidatura do vereador.

Vale ressaltar que o vereador participou das eleições municipais de 2016 do município de Matão e recebeu 321 votos, no entanto, em razão do indeferimento de seu registro, todos estes votos não foram computados.

No dia 05 de dezembro de 2016, um mês após o fim das eleições, foi promulgada na cidade de Matão a Lei nº 5012/16, autoria de Sandro Aparecido Bellintani Trench – PSD, a qual instituiu a Ficha Limpa Municipal de Matão. Desta forma, passaremos analisar seus artigos e peculiaridades.

A Lei municipal acima definiu critérios para o provimento de cargos em comissão e funções gratificadas, assim, protegendo a moralidade administrativa e evitando o abuso de poder econômico e político.

O seu artigo 2º, fortalecendo o que já previsto na LC 135/10, elenca as hipóteses em que as pessoas não poderão assumir cargos de comissão ou função gratificada:

É vedada a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada na administração pública direta e indireta, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I - os que tenham, contra si, representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, durante 8 (oito) anos contados da data da decisão;

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (..)

III - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de funções, cargos ou empregos públicos rejeitados por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

V - os detentores de cargos na administração pública direta, indireta ou funcional, que beneficiarem a si ou a terceiros pelo abuso de poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos.

Já no seu artigo 3º fica firmado que a Administração Pública será a responsável pela fiscalização de seus atos, bem como, requerer aos órgãos competentes informações e documentos quando necessário.

No seu artigo 4º estava previsto que a pessoa nomeada ou designada ao cargo de comissão tem o dever de declarar que não possui nenhuma das hipóteses de inelegibilidade do artigo 2º desta lei e isto deve ser feito, obrigatoriamente antes da investidura no cargo.

Um dos principais artigos é o 5º, uma vez que está disposto em seu “caput” que as autoridades competentes deverão aplicar a exoneração dos ocupantes de cargos de comissão ou função que se encaixem nas hipóteses do artigo 2º, no prazo de 90 dias de sua publicação.

Art. 5º - As autoridades competentes promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no artigo 2º, sob pena de responsabilidade, no prazo de 90 (noventa) dias.

Por fim, em seu artigo 6º esta prevista a possibilidade de qualquer pessoa do povo fazer denúncia por escrito ou verbalmente, caso tenha o conhecimento do descumprimento

das hipóteses de inelegibilidades dispostos nesta lei. Contudo, as denúncias apenas terão prosseguimento se o autor for identificado.

A Lei nº 5.012/16 segue os mesmos preceitos da Lei Complementar nº135/10, pois é um exemplo da insatisfação do povo com a manutenção de pessoas condenados judicialmente na gestão da coisa pública. Ora, não é razoável aceitar que “fichas sujas” não possam concorrer a mandatos eleitos, porém possam ocupar cargos em comissão ou funções gratificadas, por exemplo, o cargo de secretário municipal.

Desta forma, a lei municipal tem o objetivo de manter a moralização pública no âmbito municipal, uma vez que todos os seus membros devem preencher os requisitos elencados no artigo 2º.

Por fim, é inquestionável os benefícios trazidos pela Lei da Ficha Limpa Federal e a nova Lei da Ficha Limpa do Município de Matão, pois ambas possuem ferramentas imprescindíveis ao combate a corrupção no Brasil, permitindo, assim, que a Administração Pública esteja cada mais transparente e utilizando seus recursos para suprir as necessidades de seu povo.

4. CONCLUSÃO

A Lei da Ficha Limpa introduziu diversas novas causas de inelegibilidade no ordenamento jurídico brasileiro, bem como, alterou vários dispositivos legais e causou inquietações dentro no cenário político.

A inovação tornou mais rígido os requisitos para o indivíduo ser considerado elegível para ocupar cargos públicos.

As alterações foram feitas pelo clamor do povo e da sociedade civil, a qual pleiteou a efetiva moralização e ética dentro da administração pública, assim, aplicando o afastamento de candidaturas de políticos, os quais não possuíssem uma vida pregressa digna.

Podemos concluir que a Lei da Ficha Limpa é constitucional e que sua aprovação foi um marco no Brasil das novas medidas contra a corrupção, bem como, produziu efeitos significativos, ainda que não tenha sido aplicada nas eleições de 2010.

Desta forma, houve uma moralização do processo eleitoral e também demonstrou a capacidade e a força do povo de intervir no poder, a fim de que sejam criadas leis para proteger a esfera política brasileira.

Embora o STE tenha tido um posicionamento de aplicação da lei de imediato, sob ótica, desse trabalho o acerto considerável é do STF ao afirmar que as alterações da LC

135/10 eram constitucionais e que não alterava o processo eleitoral, porém desrespeitaria o princípio da anterioridade motivo pelo qual não deveria ser aplicada nas eleições daquele ano, respeitando então o princípio da anualidade .

Portanto, seis ministros do STF proferiram seus votos no sentido de que as alterações feriam o processo eleitoral, de modo que prejudicava os candidatos já registrados. Assim, a suprema corte decidiu em favor do princípio da anualidade eleitoral, determinando a aplicação da Lei da Ficha Limpa apenas nas próximas eleições.

A Lei da Ficha Limpa foi aplicada apenas nas eleições de 2012, 2014 e 2016, ou seja, os Tribunais ainda não possuem jurisprudências pacificadas para cada caso de candidatos inelegíveis, no entanto, a lei já está ficando mais enrijecida e capaz de afastar dos cargos representativos do povo, aqueles que são considerados inaptos perante LC 135/10, Além do mais a Lei da Ficha Limpa está sendo um filtro muito efetivo no Estado de São Paulo. E em todo o território nacional

A LC 135/10 promoveu a efetivada moralidade ética na gestão pública de forma púbere. O povo merece conhecer a vida pregressa de seus representantes e escolher, de maneira secreta, aquele que mais agradou durante o período de propaganda eleitoral, pois com a efetividade desta lei, o eleitor tem certeza que seu candidato não tem participação em nenhum tipo de corrupção na administração pública.

Podemos perceber que a Lei da Ficha Limpa está cumprindo seu propósito no País, inclusive, no Estado de São Paulo e em seu município de Matão, conforme exposto neste trabalho.

A Lei da Ficha Limpa, não é o suficiente para erradicar a corrupção existente no Brasil, no entanto ela serviu como mola propulsora para mostrar a forma que a sociedade tem quando todos se juntam com o mesmo objetivo. Agora o povo brasileiro caminha em direção ao aprimoramento da administração e de uma nova reforma política.

5. REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Jacques Távora. **A lei da ficha limpa fazendo aniversário em boa hora.** Disponível em: <<http://www.sul21.com.br/jornal/a-lei-da-ficha-limpa-fazendo-aniversario-em-boa-hora-por-jacques-tavora-alfonsin/>>. Acesso em: 11 de maio 2017>

ALMEIDA, Ricardo Kowalecki de. **A lei da ficha limpa, o princípio da presunção de Inocência e sua retroatividade.** 2012. 48 f. Monografia (Graduação) – Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: < <http://tcconline.utp.br/wp->

content/uploads/2012/04/A-LEI-DA-FICHA-LIMPA-O-PRINCIPIO-DA-PRESUNCAO-DE-INOCENCIA-E-SUA-RETROATIVIDADE.pdf> Acesso em> 01 de maio de 2017

ARAUJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 17º ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2013.

CAVALCANTE JUNIOR, Ophir. COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Ficha limpa – a vitória da sociedade: comentários à Lei Complementar 135/2010**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2010.

Ataliba, Geraldo; República e Constituição, 2. Ed., atual. Rosolea Miranda Folgosi, São Paulo, Malheiros ed., p. 65.

BASTOS, Celso Ribeiro; **Comentários à Constituição do Brasil**. Saraiva, 1989, v.2, p.23.

BURKE, Edmund. **Reflexões sobre a revolução na França**, 1ª Ed, Édipo: São Paulo, 2014.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado. 1988

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14 §9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências**. Brasília, DF, 18 de mai. 1990.

BRASIL. Lei nº 135, de 4 de junho de 2010. **Altera Lei Complementar nº 64, que estabelece, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências**. Brasília, DF, 04 jun. 2010.

BRASIL. **Resolução nº 4.510, de 29 de setembro de 1952**. Regimento Interno do TSE. Rio de Janeiro, DF, 29 set. 1952.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral. Informativo TSE, ano XII, nº 30, Brasília**, 20 de setembro a 3 de outubro de 2010.

Candidato a prefeito de Matão tem candidatura impugnada – Ainda cabe recurso da decisão. Disponível em <<http://jornalcidadesonline.com.br/site/2016/09/candidato-a-prefeito-de-matao-tem-candidatura-impugnada-ainda-cabe-recurso-da-decisao/>>. Acesso em 10 de maio de 2017.

CÂNDIDO, Joel J. **Inelegibilidades no direito brasileiro**. Bauru, SP: EDIPRO,1999.

COELHO, Mario; MILITÃO, Eduardo. **Seis mil candidatos barrados pela Justiça: veja a lista**. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/seis-mil-candidatos-barrados-pela-justica-veja-a-lista/>>. Acesso em: 05 de maio 2017.

DUARTE, Liz Cristina Pinto. **Lei da ficha limpa: passos históricos e impactos no cenário político de Rondônia**. 2015. 64 f. Monografia (Pós-Graduação) – Faculdade de Rondônia - FARO, Porto Velho, 2015. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ro-lei-da-ficha-limpa-passos-historicos-09-2015>> Acesso em: 06 de maio de 2017

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução Frederico Ozanam Pessoa de Barros, 2006. Editora das Américas S.A, São Paulo, 1961.

GÓIS, Fábio; MILITÃO, Eduardo. **Barrados pela ficha limpa em São Paulo**. Disponível em: < <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/barrados-pela-ficha-limpa-em-sao-paulo/>>. Acesso em: 05 de maio 2017.

GOMES, José Jairo. **DIREITO ELEITORAL**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GROTIUS, H. **O Direito da Guerra e da Paz (De Jure Belli ac Pacis)**, v. I. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Ed. Unijuí/Fondazione Cassamarca, 2004.

JÚNIOR, Paulo Baptista Gravina. **A “lei da ficha limpa”: sua constitucionalidade e suas implicações no cenário político brasileiro**. 2011. 45 f. Monografia (Graduação) – Universidade de Presidente Antônio Carlos – UNIPAC – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FADI, Barbacena, 2011. Disponível em: < <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-a9181a6a799199affb9679a17eb31bdd.pdf>> Acesso em: 08 de maio de 2017

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 2ª ed. Bauru: Tip, Brasil, 1961.

MATÃO. Lei nº 5.012, de 5 de dezembro de 2016. Dispõe sobre a **Lei da ficha limpa no município de Matão-SP**. Câmara Municipal de Matão, SP, 05 dez. 2017.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **O princípio democrático no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 43, 1 jul. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MERELES, Carla. **Entenda a lei da ficha limpa**. Disponível em: < <http://www.politize.com.br/lei-da-ficha-limpa-entenda>>. Acesso em: 11 de maio 2017.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1968. T. 5.

NISS, Pedro Henrique Távora. **Direitos Políticos – condições de elegibilidade e inelegibilidade**. São Paulo, Saraiva, 1994.

NUNES, Pedro. **Dicionário de Tecnologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

OPPENHEIMER, Fraz. **The state: it's history and development viewed sociologically**. New York: Vanguard Press, 1914.

Os 252 candidatos ficha suja nas eleições de 2014. Disponível em:
<<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/09/os-253-candidatos-ficha-suja-nas-eleicoes-2014.html>>. Acesso em: 06 de maio 2017.

Os barrados pela ficha limpa em São Paulo. Disponível em:
<<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/os-barrados-pela-ficha-limpa-em-sao-paulo-2/>>.
Acesso em: 06 de maio 2017.

O ranking dos partidos políticos com mais fichas-sujas no Brasil em 2016. Disponível em:
<<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2016/10/o-ranking-dos-partidos-com-mais-impugnados-pela-lei-da-ficha-limpa.html>>. Acesso em: 04 de maio 2017.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **A LC 135 e a restrição à capacidade eleitoral passiva.** Consulex Revista Jurídica. Julho de 2010.

ROBBES, Thomas. **Leviatã ou matéria forma e poder de um Estado eclesiástico e civil.** Tradução João Paulo Monteiro e Maria Nizza da Silva, Martins Fontes, São Paulo, 2003.

RUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social: e discurso sobre a economia política.** Tradução Marcio Pugliesi e Norberto de Paula Lima. São Paulo, Hermus Editora Limitada. 2001.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 1993.

SPINOZA, B. **Ética. Tradução e notas da parte I de Joaquim de Carvalho, tradução das partes II e III de Joaquim Ferreira Gomes, tradução das partes IV e V de Antônio Simões.** São Paulo: Nova Cultural, 2000.

TAKOI, Sérgio Massaru. **O princípio do duplo grau de jurisdição é materialmente constitucional?** Disponível em: < <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-principio-do-duplo-grau-de-jurisdicao-e-materialmente-constitucional/14851>>. Acesso em: 13 de maio 2017.

VASCONCELOS, Afrânio Aguiar. **Aspectos da inelegibilidade com ênfase nas inovações e repercussões advindas da aprovação da lei complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).** 2014. 47 f. Monografia (Pós-Graduação) – Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza, 2014. Disponível em: < <http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Monografia-Aspectos-das-inelegibilidades-.pdf>> Acesso em: 02 de maio de 2017.

VIEIRA, Thiago André Marques. **O plebiscito, o referendo e o exercício do poder –** Marcos Antônio Striquer Soares. Disponível em: < <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/resumos/teoria-politica/461-plebrefex>>. Acesso em: 09 de maio 2017.